

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.498/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038350-80
Impugnação: 40.010143164-39
Impugnante: Larissa Lagoa Ribeiro Furtini
CPF: 028.515.286-61
Coobrigado: Gustavo Barbosa Furtini
CPF: 640.069.646-68
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, descaracteriza-se a doação nos termos dos arts. 1.658 c/c 1.662, ambos do Código Civil, por se tratar de transferência de numerário entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens. Exigências fiscais canceladas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano-calendário 2011, exercício 2012, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) a Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 98/101.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano-calendário 2011, exercício 2012, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

A Impugnante alega, em apertada síntese, ser casada com o doador pelo regime de comunhão parcial de bens desde 25/07/02, tendo sido a doação declarada nas DIRPFs, ano-calendário 2011, exercício 2012. Para tanto anexa, além das DIRPFs, cópia da certidão de casamento.

Desse modo, no presente caso, entende que não há que se falar em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITCD.

Imprescindível a análise preliminar das questões relacionadas ao caso dos autos à luz da legislação aplicável.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03 que diz:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II- o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

IV - o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I- a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II- a instituição onerosa de usufruto.

A doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Cabe ressaltar que o casamento contraído sob o regime de comunhão parcial de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens adquiridos após o casamento integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges.

Diante disso, como restou comprovado que doador e donatária são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, os valores em questão comunicam-se por força dos arts. 1.658 e 1.662 do Código Civil, visto que foram transferidos pelo cônjuge à esposa na constância do casamento. Veja-se:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.660. Entram na comunhão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

(...)

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, a transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal. Inexiste doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges.

Desse modo, conclui-se que o numerário doado pelo Autuado não está sujeito à incidência do ITCD por não constituir doação propriamente dita, em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário.

Descaracterizada a doação que deu origem ao Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

GR/D

22.498/17/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.498/17/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038350-80	
Impugnação:	40.010143164-39	
Impugnante:	Larissa Lagoa Ribeiro Furtini CPF: 028.515.286-61	
Coobrigado:	Gustavo Barbosa Furtini CPF: 640.069.646-68	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consoante acima relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apurado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano-calendário 2011, exercício 2012, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, bem como da falta de entrega da respectiva Declaração de Bens e Direitos (DBD)

Exige-se, a propósito das mencionadas imputações fiscais, ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

A defesa apresentada pela Impugnante fundamenta-se na afirmação de que é casada, desde o dia 25/07/02, em regime de comunhão parcial de bens, com o doador, resultando daí a inexistência de fato gerador do ITCD, uma vez que teria havido, na realidade, não uma doação mas sim uma transferência de numerário integrante do patrimônio comum do casal.

Para corroborar sua afirmação, a Impugnante junta aos autos a DIRPF retificadora pertinente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, ocasião em que teria havido a referida transferência.

Ocorre, todavia, conforme se pode constatar no documento de fl. 21 dos autos, que a retificação da DIRPF somente foi efetuada em 22/01/16, portanto, após a intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), ocorrida em 19/01/16 (fl. 06).

Demais disso, cumpre registrar que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova no sentido de comprovar as alegações da Impugnante.

Assim sendo, tendo sido declarado expressamente pelo doador, em sua DIRPF original, que o valor em questão refere-se a doação efetuada em favor da sua esposa (conforme fl. 42 dos autos), e tendo presente que o Código Civil Brasileiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevê diversas hipóteses em que os bens não integram a comunhão, consoante se depreende do disposto nos arts. 1.659 e 1.661, incumbiria à Autuada produzir a prova hábil a demonstrar a sua alegação, mormente em decorrência do fato de que a DIRPF entregue originalmente contém informação em sentido contrário.

Inexistente nos autos qualquer elemento que subsidie a alteração levada a efeito pela Impugnante em sua DIRPF, ocorrida somente após a ciência do início da ação fiscal, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Conselheiro

CC/MIG